

Projeto de Lei nº. 118/15

AO EXPEDIENTE

Em: 23 JUN 2015/

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

23 JUN 2015

1º Secretário Legislativo

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

23 JUN 2015

Protocolo: 141/15

Processo: 141/15



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 113 DE 17 DE JUNHO

DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Institui o Programa Rondônia Pró-Catador, o Comitê Interestadual para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, dispõe sobre sua organização e funcionamento e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei derivado dos resultados obtidos na realização do Seminário Rondônia Pró-Catador, etapa do Projeto Recicla Rondônia, promovido pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS em parceria com o Comitê Interministerial de Inclusão Social de Catadores de Materiais Recicláveis - CIISC, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e Ministério Público Estadual, nos dias 13 e 14 de novembro de 2014, em Porto Velho - Rondônia, com participação de gestores públicos, movimentos sociais representativos de catadores, entidades da sociedade civil que trabalham com catadores, Ministério Público Federal, secretarias estaduais do meio ambiente e educação, entre outros órgãos com atuação pertinente à área debatida.

A premissa para a instituição do Programa Rondônia Pró-Catador é atender o interesse público com base na adoção de postura responsável de coleta seletiva de lixo e reciclagem de material.

O incentivo à reciclagem com os meios inerentes à exploração eficiente da atividade, além de preservar o meio ambiente, produz riquezas com o ganho de novos materiais que reduzem os custos de produção das indústrias e, ainda, implica na diminuição significativa da poluição do solo, da água e do ar.

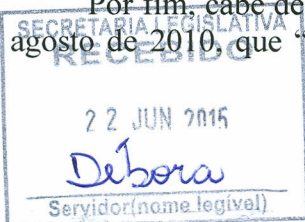
Não obstante, como efeito positivo direto e imediato do incentivo às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis, tem-se a quantidade de empregos que podem ser gerados.

É notório que muitos indivíduos desempregados encontram na coleta dos materiais reutilizáveis e recicláveis oportunidade de obtenção de renda para a sua subsistência e de suas famílias. Por essa razão, não há surpresas no fato de que o funcionamento das cooperativas de catadores ganha importância no cenário atual por representar movimento social reconhecido.

Isso porque as cooperativas e associações de catadores são pautadas na economia social solidária, pela qual a produção e a renda conquistada são distribuídas de modo isonômico entre os catadores, oportunizando melhores condições de vida e evitando, por consequência, a exploração indevida desses trabalhadores por empresas.

A organização das cooperativas e associações permite, igualmente, a atuação do Poder Público para possibilitar a inserção de projetos sociais e ações de saúde.

Por fim, cabe destacar que a proposta em epígrafe se coaduna com a Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

fevereiro de 1998; e dá outras providências” (sic), cujo teor objetiva a promoção de gestão integrada de resíduos e dá prioridade às aquisições e contratações governamentais, para a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em azul de Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 17 DE JUNHO

DE 2015.

Institui o Programa Rondônia Pró-Catador, o Comitê Interestadual para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, dispõe sobre sua organização e funcionamento e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Rondônia Pró-Catador, com a finalidade de integrar e articular as ações do Governo Federal e do Governo Estadual voltadas ao apoio e ao fomento da organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas físicas de baixa renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 2º. O Programa Rondônia Pró-Catador tem por objetivo promover e integrar as seguintes ações voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis:

- I - capacitação, formação e assessoria técnica;
- II - incubação de cooperativas e de empreendimentos econômicos solidários que atuem na reciclagem;
- III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - aquisição de equipamentos, máquinas e veículos voltados para a coleta seletiva, reutilização, beneficiamento, tratamento e reciclagem pelas cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - implantação e adaptação de infraestrutura física de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI - organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VII - fortalecimento da participação do catador de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem;
- VIII - desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à agregação de valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis; e
- IX - abertura e manutenção de linhas de crédito especiais para apoiar projetos voltados à institucionalização e fortalecimento de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. As ações do Programa Rondônia Pró-Catador deverão contemplar recursos para viabilizar a participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas atividades desenvolvidas, inclusive para custeio de despesas com deslocamento, diária e alimentação dos participantes, nas hipóteses autorizadas pela legislação vigente.

Art. 3º. O Programa Rondônia Pró-Catador poderá ser realizado em cooperação com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que a ele aderirem.

§ 1º. A adesão voluntária dos entes estaduais ao Programa Rondônia Pró-Catador far-se-á por meio de termo de adesão, na forma a ser definida pelo Comitê Interestadual, implicando a assunção de responsabilidade de promover, na respectiva esfera de competência, as finalidades previstas no *caput* do artigo 1º, desta Lei.

§ 2º. Aos entes estaduais que aderirem ao Programa Rondônia Pró-Catador caberá promover e acompanhar o desenvolvimento de estudos e pesquisas para subsidiar a implantação da coleta seletiva local e regional e outras ações de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º. Para fins de execução das ações do Programa Rondônia Pró-Catador, os órgãos do Governo Estadual envolvidos poderão, observada a legislação vigente, firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração com:

- I - órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e dos Municípios;
- II - consórcios públicos constituídos nos termos da Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005;
- III - cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e
- IV - entidades sem fins lucrativos que atuem na incubação, capacitação, assistência técnica e no desenvolvimento de redes de comercialização, de cooperativas ou de outras formas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, ou na sua inclusão social e econômica.

Parágrafo único. Os instrumentos de colaboração firmados com órgãos ou entidades estaduais e municipais poderão prever a aplicação de recursos na gestão do Programa Rondônia Pró-Catador, possibilitando a manutenção de estrutura técnico-administrativa adequada nas respectivas esferas de Governo.

Art. 5º. O ingresso da entidade, previsto no inciso II, do artigo 4º, desta Lei, no Programa Rondônia Pró-Catador será regido conforme o artigo 2º, § 1º, incisos I e III, da Lei Federal n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 6º. O ingresso das entidades previsto nos incisos III e IV, do artigo 4º, desta Lei, no Programa Rondônia Pró-Catador dar-se-á por meio de seleção pública de projetos, nos termos de edital previamente publicado pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia participantes do Programa, e avaliado pelo Comitê Interestadual.

§ 1º. A assinatura dos convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos de colaboração com as entidades de que tratam os incisos III e IV, do artigo 4º, desta Lei, cujos projetos forem selecionados com base no procedimento previsto neste artigo, observará a ordem de classificação dos projetos aprovados e a disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. A execução dos convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou instrumentos de colaboração com as entidades, cujos projetos forem selecionados nos termos deste artigo, será monitorada com base na legislação vigente e no plano de trabalho previstos nos termos do edital publicado pelo órgão estadual participante do Programa Rondônia Pró-Catador.

Art. 6º. O Comitê Interestadual para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, reger-se-á pelas disposições desta Lei, coordenará a execução e realizará o monitoramento do Programa Rondônia Pró-Catador.

§ 1º. O Comitê Interestadual será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia;

II - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

III - Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

IV - Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS;

V - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária - SEAGRI;

VI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

VII - Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE;

VIII - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG; e

IX - Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

§ 2º. Serão convidados a integrar o Comitê Interestadual representantes da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERÓ, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil S.A., do Banco do Povo, da Fundação Banco do Brasil, das Centrais Elétricas Brasileira S.A. - Eletrobras, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Justiça de Rondônia, do Ministério Público do Trabalho - Regional Acre/Rondônia, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e da Defensoria Pública Federal e Estadual.

§ 3º. O Comitê Interestadual poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e da sociedade civil, para acompanhamento de suas atividades, bem como instituir grupos de trabalho para apreciação de matérias específicas.

§ 4º. A coordenação do Comitê Interestadual será exercida pelo representante da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia.

§ 5º. Os membros do Comitê Interestadual serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em ato do Governador.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 6º. O Comitê Interestadual deverá elaborar o seu regimento interno.

§ 7º. A participação no Comitê Interestadual será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º. Compete ao Comitê Interestadual:

- I - apoiar ações de inclusão social e econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- II - articular as políticas setoriais e acompanhar a implementação de ações voltadas à população de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- III - definir mecanismos de monitoramento e avaliação da implantação das ações integradas a serem executadas nas municipalidades;
- IV - auxiliar o Estado na elaboração das metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de acordo com o artigo 15, inciso V, da Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010;
- V - estimular a constituição de fóruns e comitês locais para o auxílio dos demais entes federados na elaboração das metas a serem inseridas nos respectivos Planos de Resíduos Sólidos;
- VI - propor campanhas educativas e encontros nacionais para promover a cultura de inclusão dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações e políticas públicas relativas à gestão de resíduos sólidos;
- VII - acompanhar a elaboração e a tramitação dos atos normativos que compõem o ciclo orçamentário, propondo a inclusão de recursos para ações voltadas ao segmento de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no orçamento do Estado;
- VIII - estimular a participação do setor privado nas ações de inclusão social e econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- IX - definir plano de ação do Programa Rondônia Pró-Catador, que deverá orientar a execução de ações relacionadas;
- X - definir critérios de reconhecimento, cadastramento e seleção do público-alvo do Programa Rondônia Pró-Catador;
- XI - definir o conteúdo mínimo do termo de adesão de que trata o § 1º, do artigo 3º, desta Lei;
- XII - avaliar previamente os editais encaminhados à publicação pelos órgãos do Governo Estadual que aderirem ao Programa Rondônia Pró-Catador, bem como os procedimentos definidos para seleção de projetos, acompanhamento, monitoramento e prestação de contas;
- XIII - apresentar, ao final de cada ano, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas no âmbito do Programa Rondônia Pró-Catador, bem como balanço dos resultados alcançados; e
- XIV - definir outras ações necessárias à operacionalização do Programa Rondônia Pró-Catador.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Art. 8º. As atividades de secretaria-executiva do Comitê Interestadual serão exercidas pela Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, que deverá prover as condições para seu funcionamento.

Art. 9º. O custeio das despesas decorrentes da implementação e execução do Programa Rondônia Pró-Catador advirão das dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira atual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

burp